



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                                                                |           |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . .                                                                       | Ano 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . .                                                                        | 340\$     | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . .                                                                        | 340\$     | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . .                                                                        | 320\$     | » . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |           |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |           |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo                                   |           |                    |       |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO



### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

##### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, que altera a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969.

#### Ministérios da Justiça e das Finanças:

##### Portaria n.º 8/74:

Autoriza a empresa Brisa, Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., a emitir obrigações até ao limite de 500 000 contos, no mercado externo.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

##### Aviso:

Torna público ter o Governo da Austrália depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa às Exposições Internacionais e aos Protocolos que emendaram a referida Convenção.

#### Ministérios do Ultramar e da Economia:

##### Despacho:

Regula o fornecimento de amendoim descascado exportável pela Guiné.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 21 de Dezembro, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 686/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, onde se lê:

... quer pelo estabelecimento da promoção por diuturnidade a capitão, quer ainda pela

possibilidade de regresso à vida civil, após oito anos de serviço no referido quadro;

deve ler-se:

... quer pelo estabelecimento da promoção por diuturnidade a capitão;

e no artigo 10.º, n.º 1, onde se lê:

Os oficiais do Q. E. O. passarão a oficiais do Q. C., salvo o disposto no n.º 3 deste artigo, e transitarão ...

deve ler-se:

Os oficiais do Q. E. O. passarão a oficiais do Q. C. e transitarão ...

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

### MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 8/74

de 5 de Janeiro

Com base no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 679/73, de 21 de Dezembro, que deu nova redacção ao § 2.º do artigo 196.º do Código Comercial, e na base IV do contrato de concessão aprovado pelo Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, requereu a Brisa, Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., autorização para proceder à emissão de um empréstimo externo, sob a forma de obrigações, por montante superior ao capital realizado da empresa.

Verificando-se que se encontram cumpridas as condições previstas na legislação invocada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, ao abrigo da

alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 679/73, autorizar a empresa Brisa, Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., a emitir obrigações até ao limite de 500 000 contos, no mercado externo.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 4 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo da Austrália depositou, em 27 de Setembro de 1973, o instrumento de adesão à Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, e aos Protocolos que emendaram a referida Convenção, de 10 de Maio de 1948 e de 6 de Novembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Dezembro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

### Despacho

1. Continuando a produção e comercialização de amendoim da Guiné sujeita a condições especiais, foi considerado conveniente, em relação à próxima campanha, manter regime análogo ao praticado na última campanha, embora com aumento de preços que per-

mita, de acordo com a proposta do Governo da Guiné, adequado ajustamento da remuneração do produtor. Em conformidade:

O Secretário de Estado do Fomento Ultramarino e o Secretário de Estado do Comércio determinam que na campanha de 1973-1974, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962, sobre circulação de oleaginosas no espaço português e, em especial, da garantia de compra pela metrópole da totalidade da produção de amendoim exportável pela Guiné, o fornecimento da referida oleaginosa se regule pelas regras seguintes:

- 1.º O amendoim descascado destinado à metrópole será adquirido ao preço de 6\$92 F. O. B. por quilograma, devendo a província da Guiné indicar a data a partir da qual é possível iniciar os fornecimentos;
- 2.º Destes fornecimentos serão atribuídas as quantidades necessárias ao abastecimento directo da província de Cabo Verde e da indústria dos Açores.

2. Não são fixados preços nem contingentes para as oleaginosas de qualquer das outras províncias ultramarinas.

Os Ministérios do Ultramar e da Economia diligenciarão, todavia, intensificar as correntes de comércio de oleaginosas alimentares entre as províncias ultramarinas e a metrópole, mantendo-se permanentemente informados, através de consulta recíproca, nomeadamente acerca de quaisquer operações que se projectem com o estrangeiro, por forma a harmonizar os interesses das províncias ultramarinas com as necessidades de abastecimento metropolitano.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 26 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado do Fomento Ultramarino, *Rui Jorge Martins dos Santos*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Jorge Martins dos Santos*.